



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721686/2018-69
ACÓRDÃO	2102-003.767 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO BRISTOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2014

LANÇAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando, nos autos, a ocorrência de preterição do direito de defesa.

PRAZO DECADENCIAL. COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 72.

Aplica-se o prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, nos casos de comprovação de falsidade na declaração e falta de pagamento antecipado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e não reconheceu o direito creditório em litígio.

O presente processo administrativo decorre de glosa de compensações realizadas por meio de Guias de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 01/2013 a 03/2014.

De acordo com o Despacho Decisório – DD, de 26/11/2018, a auditoria ocorreu em paralelo com as auditorias que examinaram a mesma situação verificada de compensações em GFIP em relação às empresas: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA – CNPJ nº 56.991.904/0001-80, EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA – CNPJ nº 61.541.645/0001-26 e VIP TRANSPORTES URBANO LTDA – CNPJ nº 08.107.792/0001-00, consideradas juntamente a VIAÇÃO BRISTOL LTDA – CNPJ nº 61.420.394/0001-21, integrantes de um mesmo grupo econômico para os efeitos da responsabilidade solidária.

Consta ainda no DD que a empresa preencheu a GFIP utilizando o código de recolhimento 150, ao invés do código 115, com a finalidade de habilitar o campo “VALOR DE RETENÇÃO” para viabilizar a utilização do suposto crédito, reduzindo assim o montante total das contribuições previdenciárias devidas na competência. Na ocasião, informou que a empresa tomadora dos serviços teria procedido às retenções, no caso, uma única tomadora dos serviços: a São Paulo Transportes - SPTRANS – CNPJ nº 46.392.792/0001-00. Tal situação foi considerada com indícios de irregularidade, pois a razão da indicação da empresa para a auditoria foi a não comprovação do recolhimento obrigatório do respectivo valor retido.

De acordo com os autos, o contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal, em 24/08/2018, e reconheceu ter realizado interpretação equivocada da legislação previdenciária em relação aos contratos com cessão de mão de obra, em razão de possuírem as mesmas características das concessões normalmente firmadas com o órgão público gestor do transporte público por ônibus na cidade de São Paulo.

Foram apresentados os seguintes argumentos para caracterizar a conduta dolosa da autuada:

- a) -este tipo de “compensação” tem sido empreendido pelos mesmos dirigentes em relação às suas diversas empresas participantes do sistema de transporte público do município de São Paulo;
- b) - já houve este mesmo tipo de cobrança, em períodos anteriores, em relação a diversas empresas do mesmo grupo econômico, considerando indevida este mesmo tipo de “compensação”, inclusive com imposição de multa isolada de 150%, do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91;
- c) - em consulta ao cadastro CNPJ e aos dados cadastrais do sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias – sistema “Dataprev – PLENUS – AGUIA”, se confirma a situação de grupo econômico de todas as empresas envolvidas neste tipo de “compensação”, dentre as chamadas “viações” do sistema de transporte da cidade de São Paulo, cujo controle societário único é notório e já foi inclusive retratado por diversos órgãos da imprensa;
- d) - a situação de grupo econômico já se encontra consolidada em muitas decisões judiciais no âmbito da cobrança executiva de débitos previdenciários de períodos anteriores que se encontram atualmente a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional nos processos de execução fiscal, cujos processos nº 98.0554071-5 (0554071-22.1998.403.6182) e nº 98.0515107-7 (0515107-57.1998.403.6182) da 1ª Vara/SP-Capital Fiscal são chamados de processos pilotos, dentre os muitos outros que abrangem as diversas empresas “viações” do grupo econômico (cópias decisões fls. 145 a 181);
- e) - pode ser comprovado pela comparação dos dados consolidados das informações na GFIP, conforme as informações constantes nas telas do sistema de arrecadação, com os respectivos dados consolidados das informações em GFIP, que o valor informado em cada competência no campo “RETENÇÃO” foi calculado exatamente para “zerar” o valor do montante que seria devido ao INSS, o valor exato que somado ao valor do ajuste da desoneração da folha informado no campo “COMPENSAÇÃO” anulava sempre o valor devido ao INSS, inclusive após anular também o valor devido a terceiros (omitindo o código de terceiros para constar como alíquota de Terceiros na GFIP: 0000), e impedir que houvesse divergências a serem cobradas mesmo sem nenhum recolhimento mensal em GPS;
- f) - os dados colhidos comprovam que os valores que não foram recolhidos (informados como compensação no campo “VALOR DE RETENÇÃO”) se referem na sua maior parte às contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social, do art. 20 e alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91 (conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal incluído pela Lei nº 9.983/2000 – o chamado crime de apropriação indébita previdenciária);

- g) - a empresa demonstrava um incrível oportunismo quando “compensava” valores que somente se caracterizariam como efetivos créditos para reduzir seus recolhimentos ao INSS se tivessem sido efetivamente retidos ao serem descontados dos valores recebidos do órgão público pelos seus serviços prestados no sistema de transporte público do município de São Paulo, caracterizando um verdadeiro “locupletamento” ou “enriquecimento sem causa”; e
- h) - do mesmo grupo econômico, já foram julgados no CARF os seguintes processos administrativos: a) processo:19311.720393/2011-57 acórdão 9202-004.394; b) processo 19311.720409/2011-21, acórdão 9202-004.395; c) processo 19311.720396/2011-91 acórdão 9202-004.400; d) processo 19.311.720412/2011-45 acórdão 9202-004.401; e) processo 19311.720397/2011-35 acórdão 9202-004.402, f) processo 19311.720413/2011-90 acórdão 9202-004.403.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 106-034.604 – 15ª TURMA/DRJ06 (fls. 316 a 324), que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2014

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Aplica-se o prazo previsto no art. 173 inciso I do CTN, na situação em que fica configurado dolo e nos casos de não ter havido a antecipação do pagamento previsto no art. 150 §4º do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo, VIAÇÃO BRISTOL LTDA., inscrita no CNP.1 61.420.394/0001-21, interpôs Recurso Voluntário (fls. 332 a 343), requerendo que:

- a) seja anulado o ACÓRDÃO n.º 106-034.604, visto a existência de grave erro material no corpo do julgado, obstruindo o direito à ampla defesa e acarretando a nulidade processual, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e
- b) seja reconhecida a decadência dos créditos fiscais correspondentes aos períodos 01/2013 e 10/2013, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Este é o Relatório

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar**Do cerceamento de defesa**

A recorrente pugna-se pela declaração de nulidade do Acórdão nº 106-034.604 em razão da existência de vício material, que comprometeu a motivação da decisão, e cerceou a defesa do sujeito passivo.

Com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração, há que se esclarecer que os pressupostos legais para validade dos mesmos são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os Autos de Infração devem observar o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De acordo com os autos, as autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal competente e em pleno exercício de suas funções. Verificou-se que estavam presentes todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando, nos autos, a ocorrência de preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Da decadência

A recorrente alega existirem débitos arrolados no Despacho Decisório que foram apurados pelo contribuinte no prazo superior a cinco anos a partir do fato gerador. Como a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 27/11/2018, as competências de 01/2013 a 10/2013 estariam decaídas, devendo ser reconhecida a decadência e a consequente extinção de parte dos créditos não homologados, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Porém, de acordo com os autos, em razão da comprovação de falsidade na declaração de compensações efetuadas pelo contribuinte sem comprovação do direito creditório e utilização de créditos sabidamente inexistentes, a Fiscalização concluiu que a regra a ser aplicada é a do artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

Aplicou-se o prazo previsto no art. 173 I do CTN e não o prazo previsto no art. 150 §4º do CTN, tendo em vista que ficou caracterizada também a falta de pagamento antecipado,

pois os valores declarados para serem compensados no campo “VALOR DA RETENÇÃO foi “zerado”, inexistindo assim o pagamento das contribuições previdenciárias devidas.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente não contesta a existência ou não de conduta dolosa, fraude ou simulação, nem traz fatos ou argumentos novos capazes de modificar a decisão de primeira instância neste quesito. Limita-se a questionar a data de início da contagem do prazo decadencial.

Pois bem.

Na sistemática do lançamento por homologação, a lei prevê que o sujeito passivo determine e quantifique a obrigação tributária, antecipando o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. A regra de contagem do prazo decadencial, a partir da data da ocorrência do fato gerador, é inaplicável quando não comprovado pagamento antecipado contemporâneo a data de vencimento da obrigação tributária.

Uma vez caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Assim está previsto na Súmula CARF 72:

Súmula CARF nº 72

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22564, de 14/06/2007 Acórdão nº 2401-00249, de 08/09/2009
Acórdão nº 1402-00506, de 31/03/2011 Acórdão nº 2102-01186, de 18/03/2011
Acórdão nº 105-17083, de 25/06/2008 Acórdão nº 1103-00486, de 29/06/2011.

Como a ciência do despacho decisório se deu por via postal em 30/11/2018, conforme se extrai do AR de fl. 263, tem-se, portanto que a não homologação das compensações ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN.

Não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar, e, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves